

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****Protocolado n. 29.0001.0049523.2018-32**

**Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1º; INCISOS I E II E EXPRESSÃO “ENDÊMICOS”, CONSTANTE DO INCISO III, TODOS DO ART. 2º; PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º E EXPRESSÃO “PRORROGÁVEIS POR IGUAL PERÍODO” CONTIDA NO CAPUT DO ARTIGO 4º E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI N. 13.258, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS N. 13.783, DE 12 DE ABRIL DE 2006, N. 14.899, DE 26 DE MARÇO DE 2009; N. 18.227, DE 30 DE AGOSTO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, QUE DISPÕEM SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE SERVIDORES DA ÁREA DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. SUJEIÇÃO AO REGIME JURÍDICO CELETISTA. PRAZO DE DURAÇÃO DO CONTRATO EXCESSIVO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME.**

1. A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público só se legitima se a lei municipal explicitar o caráter excepcional da hipótese de cabimento (art. 115, X CE/89 e art. 37, IX CF/88). A descrição de hipóteses que não denotam transitoriedade e a possibilidade de prorrogação contratual burla o sistema de mérito, sendo incompatível com os princípios da isonomia, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 111 da CE/89).

2. Sujeição dos contratados por prazo determinado ao regime celetista, contrariando a exigência do regime administrativo. Violação dos princípios da razoabilidade e da moralidade (art. 111 da CE/89).

3. Tampouco é razoável a duração de contratos temporários por prazo superior a doze meses.

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face do **artigo 1º; dos incisos I, II e da expressão “endêmicos”, constante do inciso III, do art. 2º; do parágrafo único do artigo 3º e da expressão “prorrogáveis por igual período”, contida no caput do artigo 4º e parágrafo único, todos da Lei n. 13.258, de 22 de dezembro de 2003, na redação dada pelas Leis n. 13.783, de 12 de abril de 2006, n. 14.899, de 26 de março de 2009 e n. 18.227, de 30 de agosto de 2017, do Município de São Carlos**, pelos fundamentos a seguir expostos:

## **I – OS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS**

A **Lei n. 13.258, de 22 de dezembro de 2003**, que *“autoriza o Poder Executivo a contratar por tempo determinado servidores da área de saúde, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, na redação dada pelas **Leis n. 13.783, de 12 de abril de 2006, n. 14.899, de 26 de março de 2009 e n. 18.227, de 30 de agosto de 2017**, no que interessa ao objeto da ação possui a seguinte redação:

“(…)

**Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar por tempo determinado, nos termos**

do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, os seguintes servidores:

I - médicos;

II - enfermeiros;

III - auxiliares de enfermagem.

IV - farmacêuticos. (acrescentada pela Lei nº 13.783 de 12 de abril de 2006)

V - técnicos de enfermagem. (acrescentada pela Lei nº 14.899 de 26 de março de 2009)

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - substituição de servidores em férias e licenças;

II - contratação de pessoal pelo tempo necessário à conclusão de concursos públicos;

III - combate a surtos endêmicos e epidêmicos.

**Art. 3º** A remuneração devida aos servidores contratados por prazo determinado deverá ser a mesma recebida pelos demais servidores da Prefeitura Municipal de São Carlos, excluídas as vantagens de caráter pessoal.

**Parágrafo Único - Os contratos de trabalho mencionados nesta Lei serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.**

**Art. 4º** As contratações serão feitas pelo prazo máximo de doze meses, prorrogáveis por igual período. (redação dada pela Lei nº 18.227, de 30 de agosto de 2017)

**Parágrafo único. A celebração de novo contrato por prazo determinado, com o mesmo profissional, deverá respeitar o prazo mínimo de seis meses. (acrescido pela Lei nº 18.227, de 30 de agosto de 2017)**

(...)” (grifos acrescentados).

Os dispositivos normativos transcritos são inconstitucionais por violação dos arts. 111 e 115, II e X da Constituição Estadual, conforme passaremos a expor.

## **II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE**

Os dispositivos normativos impugnados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

O art. 144 da Constituição Estadual, que determina a observância na esfera municipal, além das regras da Constituição Estadual, dos princípios da Constituição Federal, é denominado “norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal”, como averbou o Supremo Tribunal Federal ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-

08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010).

Daí decorre a possibilidade de contraste da lei local com o art. 144 da Constituição Estadual, por sua remissão à Constituição Federal e a seu art. 37, IX, se a tanto não bastasse como parâmetro, nesta ação, o art. 115, II e X da Constituição Estadual.

A autonomia municipal é condicionada pelo art. 29 da Constituição da República. O preceito estabelece que a Lei Orgânica Municipal e sua legislação deve observância ao disposto na Constituição Federal e na respectiva Constituição Estadual, sendo reproduzido pelo art. 144 da Constituição do Estado.

Eventual ressalva à aplicabilidade das Constituições federal e estadual só teria, *ad argumentandum tantum*, espaço naquilo que a própria Constituição da República reservou como privativo do Município, não podendo alcançar matéria não inserida nessa reserva nem em assunto sujeito aos parâmetros limitadores da auto-organização municipal ou aqueles que contêm remissão expressa ao direito estadual.

Os atos normativos em questão são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou

mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

### **III - DESCRIÇÃO DE HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA QUE NÃO CARACTERIZAM EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E TRANSITORIEDADE.**

O artigo 1º e os incisos I, II e a expressão “endêmicos” constantes do inciso III do art. 2º da Lei 13. 258/03, na redação dada pelas Leis n. 13.783/06, n. 14.899/09 e n. 18.227/17, estabelecem hipóteses de contratação por tempo determinado que não denotam excepcional interesse público e transitoriedade, de modo que contrariam o inciso X do art. 115 da Constituição Federal.

Com efeito, a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público só se legitima se a lei municipal explicitar o caráter excepcional da hipótese de cabimento, o que incorre no artigo 1º mencionado, que genericamente, possibilita a contratação de **médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, farmacêuticos e técnicos de enfermagem**. Certo é que o referido dispositivo contém indeterminação e amplitude que permitem aninhar em seu pressuposto qualquer situação na área da saúde sem indicação de seu caráter transitório e extraordinário.

Ademais, a contratação temporária desses profissionais nos casos de **“substituição de servidores em férias e licenças”**; **“contratação de pessoal pelo tempo necessário à conclusão de concursos públicos”**; combate a surtos **“endêmicos”** (incisos I e II do art. 2º, da Lei Impugnada) não têm ontologicamente os requisitos de transitoriedade e excepcionalidade e constituem expressões amplas, genéricas e indeterminadas que não demonstram efetiva excepcionalidade determinada e específica, como exige o parâmetro constitucional.

A contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público se destina ao suprimento de necessidade administrativa em face de *“circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária”* (STF, ADI 3.649-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, 28-05-2014, m.v., DJe 30-10-2014), sendo, portanto, exigível, para além de outros requisitos, que a contratação tenha como meta o atendimento de necessidade temporária e que esta se qualifique por excepcional interesse público.

Tampouco é possível afirmar aprioristicamente que as contratações por tempo determinado nos casos de **“substituição de servidores em férias e licenças”** e **“contratação de pessoal pelo tempo necessário à conclusão de concursos públicos”** configuram hipóteses de atendimento de necessidade de excepcional interesse público. Tais situações não são suficientes por si próprias para indicar a excepcionalidade da medida se não for agregada à insuficiência de recursos humanos no quadro de pessoal da entidade ou do órgão da Administração Pública.

Ademais, a expressão **“endêmicos”**, contida no inciso III, do artigo 2º, devido a sua vagueza, indeterminação e amplitude permite encaixar em seu

pressuposto qualquer situação na área da saúde sem indicação de seu caráter transitório e extraordinário e da impossibilidade de sua consecução pelo emprego dos recursos humanos ordinários dos quadros da Administração. Tem-se que é “inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para as atividades de educação pública, saúde pública, sistema penitenciário e assistência à infância e à adolescência, sem que haja demonstração da necessidade temporária subjacente” (STF, ADI 3.649-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, 28-05-2014, m.v., DJe 30-10-2014).

De fato, as hipótese mencionadas correspondem à atividade ordinária da Administração Pública, a ser desempenhada pela mão-de-obra investida em cargos ou empregos públicos de seu quadro de pessoal, sendo certo que a imprecisão das cláusulas não permite a identificação da hipótese excepcional que justificaria sua realização por servidores que não aqueles da Administração, uma vez que a simples alegação de insuficiência de pessoal não é permissivo para a realização de contratação temporária.

Destaque-se que a adoção de cláusulas abertas para contratação temporária de servidores, permitindo todo e qualquer preenchimento, não se coaduna com o disposto no art. 115, X da Constituição Estadual, porquanto também acaba por delegar ao Administrador a tarefa – específica do legislador – de definir em concreto situações que legitimam a contratação temporária

Regra constitucional é a admissão de pessoal nos órgãos e entidades da Administração Pública mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como estampa o art. 115, II, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 37, II, da Constituição Federal. Ressalvada a investidura em cargos de provimento em comissão, a admissão de pessoal é sempre orientada por essa regra.

A Constituição Estadual no art. 115, X, reproduz o quanto disposto no art. 37, IX, da Constituição da República, possibilitando limitada, residual e



excepcionalmente a admissão de pessoal por tempo determinado em razão de necessidade administrativa transitória de excepcional interesse público.

Não é qualquer interesse público que autoriza a contratação temporária – que constitui outra exceção à regra do concurso público – somente aquele que veicula uma necessidade do aparelho administrativo na prestação de seus serviços, devendo, ademais, concorrer a excepcionalidade desse interesse público, a temporariedade da contratação e a submissão à previsão legal, notadamente pela imprevisibilidade e extraordinariedade da situação e a impossibilidade de a Administração Pública acorrê-lo com meios próprios e ordinários de seu quadro de recursos humanos.

A admissão de pessoal a termo, portanto, deve objetivar situações anormais, urgentes, incomuns e extraordinárias que molestem as necessidades administrativas, não se admitindo dissimulação na investidura em cargos ou empregos públicos à margem do concurso público e para além das ressalvas constitucionais, pois, segundo José dos Santos Carvalho Filho há três elementos que configuram pressupostos na contratação temporária: a determinabilidade temporal, a temporariedade da função e a excepcionalidade do interesse público (*Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, 9. ed., pp. 478-479).

Repita-se, por relevante, **que a lei específica não poderá utilizar de cláusulas amplas, genéricas e indeterminadas**. Deve empregar conceitos que consubstanciem aquilo que seja possível conceber na excepcionalidade.

Em outras palavras, “empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores” (José dos Santos Carvalho Filho. *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, 9. ed., pp. 478-479).

A admissibilidade da contratação por tempo determinado visa ao “suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em situações incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos) (...) situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, ‘necessidade temporária’), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar” (Celso Antonio Bandeira de Mello. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros, 2009, 20. ed., pp. 281-282).

Consigne-se que o tema foi objeto de Repercussão Geral no Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, da constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”.

2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: **a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.**

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição

Federal.” (RE 658.026-MG, Rel. Min. Dias Toffoli, dje 31/10/2014 -grifos acrescentados).

Outrossim, a contratação por período determinado, nos moldes do disposto no art. 115, X da Carta Estadual, deverá ser feita **sempre através de processo seletivo**. A provisoriedade das contratações não pode ser fundamento para se excluir a realização do processo seletivo, mesmo que simplificado.

É necessário que haja um processo seletivo, transparente e objetivo, em função da necessidade temporária de excepcional interesse público, de modo que a possibilidade de sua exclusão também constitui violação aos princípios de impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência, constantes do art. 111 da Constituição Estadual.

Daí porque de rigor a **declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º e dos incisos I, II e da expressão “endêmicos” constantes do inciso III do art. 2º da Lei 13. 258/03, na redação dada pelas Leis n. 13.783/06, n. 14.899/09 e n. 18.227/17, todas do Município de São Carlos.**

#### **IV - ADOÇÃO DO REGIME CELETISTA**

Depreende-se da análise do ato normativo em questão, que o **parágrafo único do art. 3º da Lei 13. 258/03, na redação dada pelas Leis n. 13.783/06, n. 14.899/09 e n. 18.227/17, todas do Município de São Carlos**, submete os contratados por prazo determinado ao regime celetista, *in verbis*:

art. 3º (...)

Parágrafo Único -Os contratos de trabalho mencionados nesta Lei serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Ocorre que a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público é incompatível com o

regime celetista na Administração Pública, ante a transitoriedade inerente à contratação temporária (art. 115, X, Constituição Estadual).

Isso porque, o regime de vínculo das funções temporárias é administrativo-especial como deliberado pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 207/611), pois, “os servidores temporários não estão vinculados a um cargo ou emprego público, como explica Maria Sylvia Zanella di Pietro, mas exercem determinada função, por prazo certo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. O seu vínculo com o Estado reveste-se, pois, de nítido cunho administrativo, quando mais não seja porque, como observa Luís Roberto Barroso, ‘não seria de boa lógica que o constituinte de 1988, ao contemplar a relação de emprego no art. 37, I, tenha disciplinado a mesma hipótese no inciso IX, utilizando-se de terminologia distinta’” (STF, RE 573.202-AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 21-08-2008, m.v., DJe 04-12-2008). Neste sentido:

“CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR NA ADI 3.357. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME TEMPORÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. 1. No julgamento da ADI 3.395-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2. Contratações temporárias que se deram com fundamento na Lei amazonense nº 2.607/00, que minudenciou o regime jurídico aplicável às partes figurantes do contrato. Caracterização de vínculo jurídico-administrativo entre contratante e contratados. 3. Procedência do pedido. 4. Agravo regimental prejudicado” (RTJ 209/1084).

“Conflito de competência. 2. Reclamação trabalhista contra Município. Procedência dos pedidos em 1ª e 2ª instâncias. 3. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, sob fundamento no sentido de que, na hipótese, o contrato é de natureza eminentemente administrativa. Lei Municipal no 2378/89. Regime administrativo-especial. 4. Contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Típica demanda trabalhista contra pessoa jurídica de direito público. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114 da Constituição. Precedentes. 5. Conflito de competência procedente” (RTJ 193/543).

No mesmo sentido discorre a doutrina:

“Ora, a Constituição de 1988 apesar de se referir à contratação como forma de vínculo não pretendeu que a função temporária fosse presidida pelo regime jurídico celetista (contratual e bilateral) que domina os empregos públicos.

O art. 37, IX, impõe um regime administrativo especial, próprio para a contratação temporária, e não que esta adote o regime celetista. A forma de vínculo (bilateral) não se confunde com sua natureza (administrativo-especial e que é unilateral legal), estando superada a polêmica que existia no passado sobre admissão de servidor temporário e contratação de prestação de serviços técnicos especializados.

Se ao agente público não se aplica o regime estatutário (dos servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo após aprovação em concurso público), isso não quer dizer que os servidores temporários se sujeitarão ao regime

jurídico celetista, que é contido aos empregados públicos – aqueles investidos em empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Se assim fosse, não haveria necessidade de referência à lei específica.

É essa menção à lei específica que fundamenta a derrogação do direito laboral comum e do direito estatutário geral e aponta para a necessidade de um regime jurídico administrativo especial, porque deve ser peculiar para orientação das relações jurídicas daí decorrentes. A contratação é apenas forma prevista para o vínculo, e não a essência ou o conteúdo do regime jurídico. Além disso, como a adoção do regime celetista na Administração Pública é excepcional, mister a existência de expressa permissão constitucional, e cuja ausência implica interpretar-se interdita.

Como a União é detentora exclusiva da competência legislativa em direito trabalhista (art. 22, I, Constituição de 1988), Estados, Distrito Federal e Municípios estariam impedidos da edição de suas respectivas leis específicas para admissão de contratação temporária, o que implicaria perda de suas autonomias constitucionalmente asseguradas, inclusive pelo art. 37, IX, da Carta Magna. Esse preceito não lhes autorizou a apenas definir as hipóteses de contratação temporária, como pode parecer à primeira vista. A norma constitucional lhes franqueia a definição integral e completa da contratação temporária, o que abrange os contornos de seu regime jurídico. A menção à contratação é apenas a impressão de requisito de forma, não de conteúdo, pois, não significa a adoção do regime jurídico trabalhista (contratual ou celetista)” (Wallace Paiva Martins Junior. *Contratação por*

prazo determinado: comentários à Lei nº 8.745/93, São Paulo: Atlas, 2015, p. 55).

Desta forma, **necessária a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 3º da Lei 13.258/03, na redação dada pelas Leis n. 13.783/06, n. 14.899/09 e n. 18.227/17, todas do Município de São Carlos.**

## **V - PRAZO DE DURAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES**

Por fim, o **caput do artigo 4º da Lei n. 13.258, de 22 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 18.227, de 30 de agosto de 2017**, prevê que “as contratações serão feitas pelo prazo máximo de doze meses, prorrogáveis por igual período”.

Por seu turno, o **parágrafo único do referido artigo, que foi acrescentado à Lei n. 13.258, de 22 de dezembro de 2003 pela Lei n. Lei nº 18.227, de 30 de agosto de 2017**, estabelece que “a celebração de novo contrato por prazo determinado, com o mesmo profissional, deverá respeitar o prazo mínimo de seis meses.”.

Com efeito, não é razoável a duração de contratos temporários por prazo de até 24 meses e nem o estabelecimento de período mínimo de contratação. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3649-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.05.14.

A lei de regência da contratação temporária, além de descrever seus pressupostos (as hipóteses abstratas de seu cabimento) deve conter a fixação do período necessário de vigência e eficácia da contratação, que deve ser curto (Odete Medauar. *Direito Administrativo Moderno*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, 11. ed., p. 270).

A Suprema Corte deliberou que é razoável prazo de 12 (doze) meses:



“7) A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, ressoando como razoável o prazo de 12 meses” (STF, ADI 3.649-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, 28-05-2014, m.v., DJe 30-10-2014).

No mesmo sentido, o Tribunal Paulista:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Incisos III e VII do art. 2º, e do artigo 3º e §1º (redação dada pelas Leis 2.279/14 e 2.245/13), ambos da Lei 1.027, de 10 de março de 1995, do Município de São Sebastião. Contratação temporária para ‘campanhas de saúde pública’ e ‘de menores aprendizes’. Inconstitucionalidade. Inexistência de situação de necessidade temporária de excepcional interesse público. **Inconstitucionalidade, ainda, da autorização para contratação por lapso temporal superior a 12 (doze) meses.** Ação procedente, com efeitos a partir de 120 dias da data do julgamento”. (TJSP, ADI nº 2128333-14.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Borelli Thomaz, julgado em 09 de dezembro de 2015, v.u, g.n.).

Daí porque necessária a **declaração de inconstitucionalidade da expressão “prorrogáveis por igual período” contida no caput artigo 4º e de seu**

**parágrafo único da Lei n. 13.258, de 22 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 18.227, de 30 de agosto de 2017.**

## **VI – PEDIDO**

Face ao exposto, requerendo o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do **artigo 1º; dos incisos I, II e da expressão “endêmicos”, constante do inciso III, do art. 2º; do parágrafo único do artigo 3º e da expressão “prorrogáveis por igual período”, contida no caput do artigo 4º e parágrafo único, todos da Lei n. 13.258, de 22 de dezembro de 2003, na redação dada pelas Leis n. 13.783, de 12 de abril de 2006, n. 14.899, de 26 de março de 2009 e n. 18.227, de 30 de agosto de 2017, do Município de São Carlos.**

Requer-se ainda sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de São Carlos, bem como citado o Procurador-Geral do Estado, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

**Protocolado n. 29.0001.0049523.2018-32**

**Interessado:** Promotoria de Justiça de São Carlos

Assunto: a análise da constitucionalidade do artigo 1º, dos incisos I, II e da expressão “endêmicos” constante do inciso III do art. 2º, do parágrafo único do artigo 3º, e do artigo 4º, todos da Lei n. 13.258, de 22 de dezembro de 2003, na redação dada pelas Leis n. 13.783, de 12 de abril de 2006, n. 14.899, de 26 de março de 2009 e n. 18.227, de 30 de agosto de 2017, do Município de São Carlos, que dispõe sobre o prazo de contratação por tempo determinado de servidores da área da saúde.

- 1- Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade em face do **artigo 1º; dos incisos I, II e da expressão “endêmicos”, constante do inciso III, do art. 2º; do parágrafo único do artigo 3º e da expressão “prorrogáveis por igual período”, contida no caput do artigo 4º e parágrafo único, todos da Lei n. 13.258, de 22 de dezembro de 2003, na redação dada pelas Leis n. 13.783, de 12 de abril de 2006, n. 14.899, de 26 de março de 2009 e n. 18.227, de 30 de agosto de 2017, do Município de São Carlos, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**
- 2- Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**